



AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA

GUIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ANGOLANO 2021



MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS
REPÚBLICA DE ANGOLA

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia do Sistema Tributário Angolano 2021

COPYRIGHT

AGT - Administração Geral Tributária

ELABORAÇÃO A CARGO DE

Cláudio Paulino dos Santos (Coordenador Geral)

Denis Barbosa

Joaquim Simão

Leandro Cruz

Neidialva Cardoso

Pedro Marques

Wilson Donge

EDIÇÃO

Outubro 2020

EDITORA

AGT

REVISÃO EDITORIAL

Paginação & Design Gráfico AGT



AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA

ÍNDICE

1. REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO	6
1.1. IMPOSTO INDUSTRIAL.....	6
(Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho)	
1.1.1. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	9
1.1.2. REGIME DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES.....	12
(Decreto Presidencial n.º 207/15, de 5 de Novembro)	
1.1.3. REGIME DAS PROVISÕES.....	12
(Decreto Presidencial n.º 204/15, de 28 de Outubro)	
1.2. IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO.....	13
(Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/20, de 22 de Julho)	
1.3. IMPOSTO SOBRE APLICAÇÃO DE CAPITAIS.....	19
(Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro)	
1.4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO.....	22
(Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto).	
1.5. IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO (Lei n.º 8/19, de 24 de Abril).....	27
1.6. IMPOSTO DE SELO (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro).....	29
1.7. IMPOSTO PREDIAL (Lei n.º 20/20, de 9 de Julho).....	31
1.8. IMPOSTO SOBRE SUCESSÕES E DOAÇÕES.....	35
(Diploma Legislativo n.º 230, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)	
1.9. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS MOTORIZADOS (Lei n.º 24/20, de 13 de Julho).....	36
1.10. REGIME ADUANEIRO.....	40
(Código Aduaneiro: Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro e Pauta Aduaneira: Decreto Legislativo Presidencial n.º 03/18, de 09 de Maio)	
2. REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO	41
2.1. REGIME FISCAL APLICÁVEL AO SECTOR PETROLÍFERO.....	41
(Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro)	
2.1.1. IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO.....	43
2.1.2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO.....	44
2.1.3. IMPOSTO SOBRE A TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO.....	45
2.1.4. TAXA DE SUPERFÍCIE.....	45
2.1.5. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE QUADROS ANGOLANOS.....	46
(Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho)	
2.2. INCENTIVOS FISCAIS APLICÁVEIS AS EMPRESAS NACIONAIS NA INDUSTRIA PETROLÍFERA.....	47
(Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março)	
2.3. REGIME FISCAL APLICÁVEL À INDÚSTRIA MINEIRA.....	48
(CÓDIGO MINEIRO - Decreto-Lei n.º 3/11, de 23 de Setembro)	
2.3.1. IMPOSTO DE RENDIMENTO (Imposto Industrial).....	49
2.3.2. IMPOSTO SOBRE O VALOR DOS RECURSOS MINERAIS (Royalty).....	49
2.3.3. TAXA DE SUPERFÍCIE.....	51
2.3.4. TAXA ARTESANAL.....	51
2.3.5. OUTROS IMPOSTOS APLICÁVEIS AO SECTOR MINEIRO.....	52
3. REGIME DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, INVESTIMENTO PRIVADO, MECENATO, JOGOS, FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES E AUTOFACTURAÇÃO	53
3.1. REGIME FISCAL DAS MICRO, MÉDIA E PEQUENAS EMPRESAS.....	53
(Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro)	
3.2. LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO (Lei n.º 10/18, de 26 de Junho).....	55
3.3. REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO PRIVADO.....	58
(Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro)	
3.4. LEI DO MECENATO (Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro).....	58
3.5. REGIME FISCAL DA ACTIVIDADE DOS JOGOS.....	61
(Lei n.º 5/16, de 13 de Setembro).	
3.6. REGIME JURÍDICO DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES.....	61
(Decreto Presidencial n.º 292/18, de 03 de Dezembro).	
3.7. REGIME JURÍDICO DA AUTOFACTURAÇÃO (Decreto Presidencial n.º 194/20, de 24 de Julho).....	64

NOTA DE ABERTURA

A relação entre a Administração Geral Tributária e os contribuintes conheceu uma melhoria significativa desde o início da Reforma Tributária. De entre estas, destaca-se o progresso na interacção sobre as mais diversas situações jurídicas dos contribuintes.

É neste âmbito que a Administração Geral Tributária, comprometida com o seu dever de informação, decidiu dar à estampa a primeira edição em 2015, a segunda em 2016 e a terceira em 2017, tendo sido interrompida as edições nos anos de 2018 e 2019.

O Guia do Sistema Tributário Angola, também designado por GUIA, como resulta do próprio nome, é um orientador tributário que se destina, fundamentalmente, a dar a conhecer aos contribuintes o conteúdo essencial dos diversos impostos que conformam o Sistema Tributário Angolano.

Não se destina a substituir as leis vigentes nem os manuais sobre o Direito Tributário, mas concorre para, de modo simples, claro e condensado, explicar os Impostos que conformam o Regime Geral e Especial de Tributação, as suas incidências objectivas e subjectivas, as isenções, as taxas dos Impostos, os modos de liquidação e pagamento, bem como as obrigações declarativas dos sujeitos passivos.

Explica, igualmente, o sentido de outros Diplomas que, não tratando especificamente de Impostos, comportam normas de grande relevância tributária, como é o caso da Lei do Investimento Privado, do Mecenato ou o Regime Jurídico das Facturas.

Com este GUIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ANGOLANO a Administração Geral Tributária dá mais um passo firme e sedimenta a sua visão em torno da construção e consolidação da cidadania fiscal, porquanto a todos nos beneficia.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Administração Geral Tributária, em Luanda, Outubro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração
Cláudio Paulino dos Santos

1. REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO

1.1. IMPOSTO INDUSTRIAL

(Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho).

INCIDÊNCIA

O Imposto Industrial (II) incide sobre os lucros obtidos no exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidental.

São considerados sempre de natureza comercial ou industrial:

- A actividade de exploração agrícola, aquícola, avícola, silvícola, pecuárias e piscatórias;
- A actividade de mediação, agência ou de representação na realização de contratos de qualquer natureza;
- O exercício de actividades reguladas pelas entidades de supervisão de seguros e de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão do Mercado de Capitais;
- A actividade das sociedades cujo objecto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou outros títulos;
- Actividades das fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência;
- Exercício de profissões liberais no formato societário ou associativo.

SUJEITOS PASSIVOS

São sujeitos passivos do Imposto Industrial:

- As sociedades comerciais, civis com ou sem forma comercial, as cooperativas, fundações, associações, os fundos autónomos, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território angolano;
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território angolano, cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em Imposto Industrial, quer estejam na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- As pessoas colectivas que não tenham sede ou direcção efectiva em Angola, mas que obtenham rendimentos no país;
- As heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

a) Regime Geral

São tributados pelo Regime geral os contribuintes cuja matéria colectável é determinada com base na declaração fiscal e demonstrações financeiras, nos termos do CII, do Plano Geral de Contabilidade, Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras, do Plano de Contas dos Organismos de Investimento Colectivo, das Sociedades Gestoras e outros estabelecidos por legislação própria.

b) Regime Simplificado

O presente regime aplica-se aos contribuintes sujeitos ao Imposto Industrial que estejam abrangidos pelo regime de não sujeição do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

ISENÇÕES

Estão isentas do Imposto Industrial as companhias de navegação marítima ou aéreas se, no país de nacionalidade, as companhias angolanas de igual objecto social gozarem da mesma prerrogativa.

TAXAS

A taxa geral do Imposto Industrial é de 25% (vinte cinco por cento).

Para os rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, apícolas, avícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias, a taxa única é de 10% (dez por cento).

Para os rendimentos provenientes de actividades do sector bancário e de seguros, operadoras de telecomunicações e de empresas petrolíferas angolanas, aplica-se a taxa única de 35% (trinta e cinco por cento).

PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

a) Liquidação e Pagamento Provisório sobre Vendas

Os contribuintes do Regime Geral devem proceder à autoliquidação provisória e pagamento do II, mediante a aplicação de uma taxa de 2% (dois por cento), sobre o volume total das vendas dos primeiros seis meses do exercício, devendo ser feito até ao último dia útil do mês de Agosto.

b) Liquidação e Pagamento Definitivo

- Regime Geral de Tributação: Até ao último dia útil do mês de Maio de cada ano;
- Regime Simplificado de Tributação: Até ao último dia útil do mês de Abril de cada ano.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

a) Regime Simplificado

Os contribuintes sujeitos ao Regime Simplificado de Tributação devem apresentar, anualmente, até ao último dia do mês de Abril, o Modelo de Declaração Simplificada ou o livro de registo de compra e venda e serviços prestados, podendo, a obrigação, ser cumprida na Repartição Fiscal de domicílio ou por via da submissão electrónica, nos termos regulamentares.

Os contribuintes do Regime Simplificado de Tributação que submetem electronicamente as suas declarações fiscais passam a deduzir 10% (dez por cento) das suas despesas administrativas relacionadas com a aquisição de aplicativo informático, respectivas licenças e contratação de contabilista.

b) Regime Geral

Os contribuintes do Regime Geral de Tributação submetem, electronicamente, nos termos regulamentares, ou apresentam anualmente, até ao último dia útil do mês de Maio, na Repartição Fiscal de Domicílio, a Declaração Modelo 1 em duplicado.

A Declaração Modelo 1 deve ser entregue, obrigatoriamente, sob pena da sua não recepção pela Repartição Fiscal, acompanhada da Demonstração de Resultados por Natureza, Demonstração de Fluxo de Caixa, Balanço, Balancete Razão e Balancete Geral Analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício e respectivos anexos, devidamente assinados pelo contabilista responsável pela sua elaboração.

CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

a) Regime Geral

Os contribuintes do Regime Geral de Tributação devem apresentar, em triplicado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da cessação da sua actividade, a Declaração Modelo 1, entendendo-se que a cessação se verifica na data do encerramento das contas ou, tratando-se de sociedades regularmente constituída com sede ou direcção efectiva no país, na data da aprovação das contas do liquidatário ou administrador.

b) Regime Simplificado

No caso de cessação total do exercício da actividade, devem os contribuintes sujeitos ao regime simplificado de Tributação apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Modelo de Declaração Simplificada ou o Livro de Registo de Compra e Venda e Serviços Prestados.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

São obrigações acessórias dos contribuintes:

- Conservação da escrita por um período de cinco anos;
- Documentação de todos proveitos ou ganhos e os custos ou perdas.

1.1.1. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os sujeitos passivos do Imposto Industrial com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, que exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza, estão sujeitos à tributação por retenção na fonte.

Não constituem prestações de serviços sujeitas à retenção na fonte os seguintes serviços prestados por entidades residentes:

- Actividade educativa, conforme definida na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, serviços prestados por jardim-de-infância, berçários e estabelecimentos similares;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse o valor em AKz 20 000,00 (Vinte Mil Kwanzas);
- Transporte de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar ao pagamento de royalties, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- Serviços de intermediação financeira e seguradora;
- Serviços de hotelaria e similares;
- Serviços de telecomunicações.

As pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, que de forma acidental exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza em território angolano ou a favor de entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, independentemente do local da sua prestação, estão sujeitas ao Imposto Industrial, nos termos deste regime especial.

Consideram-se também sujeitas à este regime, as transacções efectuadas entre entidades relacionadas, como definidas nos termos do Estatuto dos Grandes Contribuintes.

Não constituem prestações de serviço sujeitas à este regime de tributação os seguintes:

- Actividade educativa, conforme definida na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, serviços prestados por jardim-de-infância, berçários e estabelecimentos similares;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas, efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse o valor em AKz 20 000,00 (Vinte Mil Kwanzas);
- Transporte de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar ao pagamento de royalties, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

a) Matéria Colectável nos Serviços Acidentais

A matéria colectável, no âmbito deste regime de tributação, é constituída pelo valor global do serviço prestado, excluídas as matérias-primas, peças ou materiais necessários à prestação de serviço devidamente documentado.

b) Taxa

Sobre a matéria colectável apurada é aplicada a taxa de 15%.

c) Liquidação e Pagamento

A liquidação e o pagamento do imposto são da responsabilidade da pessoa colectiva com sede, estabelecimento estável ou direcção efectiva em Angola, que procede ao pagamento do serviço contratado, mediante retenção na fonte, devendo entregar o valor retido até ao final do mês seguinte àquele a que respeite o pagamento, aos serviços tributários.

d) Obrigações Acessórias

No acto de entrega do imposto retido, deve ser apresentado, em duplicado, um mapa – carimbado e assinado pela Repartição Fiscal – com os seguintes dados:

- Designação social do fornecedor do serviço;
- Descrição do serviço;
- Valor total da factura;
- Valor da factura a pagar, no caso de pagamento parcelado;
- Valor do Imposto retido.

1.1.2. REGIME DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

(Decreto Presidencial n.º 207/15, de 5 de Novembro)

a) Âmbito e Incidência

O regime de reintegrações e amortizações é aplicável aos bens do activo immobilizado, corpóreo ou incorpóreo, sujeitos a deprecimento, de todas as sociedades e entidades sujeitas ao Imposto Industrial cuja entrada em funcionamento ou início de utilização se verifique no exercício fiscal de 2015 e seguintes.

São considerados custos ou perdas do exercício os encargos de reintegração e amortização de bens do activo immobilizado, apenas a partir da data de entrada em funcionamento ou início de utilização dos bens em causa e enquanto tal se mantiver.

b) Taxas

As reintegrações e amortizações do activo immobilizado devem respeitar, para efeitos fiscais, os limites das taxas definidas na Tabela anexa ao Decreto Presidencial n.º 207/15, 5 de Novembro e que dele faz parte integrante.

As taxas de amortizações constantes da Tabela correspondem às taxas anuais a aplicar pelo método das quotas constantes, que se deduzem dos períodos de vida útil correspondentes, podendo, os contribuintes, solicitar por meio de requerimento fundamentado, dependente de aprovação expressa por parte da AGT, a adopção de um método diferente do anteriormente referido, por considerar mais adequado à sua actividade económica.

Os contribuintes devem aplicar as taxas de amortização que correspondem aos bens nos respectivos sectores de actividades económicas.

Na falta de previsão de uma taxa específica para a natureza do bem ou no caso de uma actividade económica não constar da tabela, devem ser aplicadas as taxas de amortização constantes da Secção G.

A utilização das taxas de amortização indicadas pelo contribuinte fica sujeita a deferimento expresso por parte da Administração Geral Tributária.

1.1.3. REGIME DAS PROVISÕES

(Decreto Presidencial n.º 204/15, de 28 de Outubro)

a) Âmbito e Incidência

O regime das provisões é aplicável a todas as sociedades comerciais e entidades sujeitas ao Imposto Industrial, mesmo que dele isentas, conforme previsto na alínea h) do artigo 14.º do CII.

b) Obrigações e Encargos Derivados de Processos Judiciais

Poderá ser constituída provisão sobre obrigações e encargos derivados de processos judiciais, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- A provisão deve ter como base elementos objectivos e informações idóneas que justifiquem a natureza das obrigações e encargos, o ano e o valor contabilizado;
- O valor das obrigações e dos encargos cobertos pela provisão devem ser dedutíveis para efeitos fiscais, como custo do exercício.

c) Créditos de Cobrança Duvidosa

Podem ser constituídas provisões para créditos de cobrança duvidosa sempre que o risco de cobrança ou pagamento se considere devidamente justificado, o que se verifica nomeadamente nos seguintes casos:

- Créditos em que o devedor tenha pendente processos ou situações de protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência, ou situações análogas;
- Créditos que tenham sido reclamados judicialmente;
- Créditos que estejam em mora há mais de 6 (seis) meses, desde a data do vencimento e que o credor tenha comprovadamente efectuado diligências para os cobrar.

As provisões efectuadas para a cobertura de créditos de cobrança duvidosa devem ser enquadradas em conformidade com o Plano Geral de Contabilidade, respeitando a taxa anual de 4% e o limite acumulado de 10%.

Para que sejam aceites as provisões, os créditos de cobrança duvidosa deverão ser apresentados num mapa contendo os seguintes elementos:

- **Nome do devedor;**
- **NIF (quando aplicável);**
- **Valor de cada dívida;**
- **Data em que foi contraída a dívida;**
- **Valor da provisão anual;**
- **Data da constituição da provisão anual;**
- **Valor da provisão acumulada.**

Não são aceites como provisões aquelas constituídas sobre créditos com garantia, salvo na parte não coberta.

d) Custos ou Perdas com Existências

Podem ser constituídas provisões que se destinem a cobrir custos ou perdas de existências. A provisão corresponderá à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes no balanço e o respectivo preço de mercado, no final do exercício a que diz respeito.

Para sujeitos passivos inseridos na actividade editorial, o valor da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que sejam decorridos 2 (dois) anos desde a data do depósito legal de cada edição.

As provisões só podem ser utilizadas no exercício em que a perda se torne efectiva.

1.2. IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

(Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/20, de 22 de Julho).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) incide sobre os rendimentos dos trabalhadores por conta própria (profissionais liberais, comerciais e industriais) ou por conta de outrem (trabalhadores dependentes).

Para efeitos deste imposto, constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, participações, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas e outras remunerações acessórias.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) é devido pelas pessoas singulares, quer residam, quer não, em território nacional, cujos rendimentos sejam obtidos por serviços prestados, directa ou indirectamente, a pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no país.

Consideram-se sempre rendimentos obtidos no país derivados de:

- Actividades dos tripulantes dos navios ou aeronaves pertencentes a empresas que possuam no território nacional sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no país;
- Actividades dos titulares de cargo de gerência, administração e órgãos sociais de sociedades que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável no país.

a) Grupos de Tributação

Os rendimentos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho dividem-se em três Grupos de tributação: A, B e C.

GRUPO A

Neste grupo incluem-se:

- Todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta de outrem e pagas por uma entidade patronal, por força de vínculo laboral como definido nos termos da Lei Geral do Trabalho;
- Os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo Regime Jurídico da Função Pública;
- Os rendimentos auferidos por titulares dos órgãos sociais das pessoas colectivas;

GRUPO B

Neste grupo incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões anexa ao presente Código.

GRUPO C

Neste grupo incluem-se todas as remunerações percebidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, que se presumem, todas as constantes na Tabela de lucros mínimos em vigor.

NÃO SUJEIÇÃO

Não estão sujeitas ao IRT:

- As prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social no âmbito da protecção social obrigatória, nos termos da lei;
- O abono de família, pago pela entidade empregadora, em montante que não ultrapasse o limite máximo de 5% do ordenado base mensal do trabalhador, excluídos os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública;
- As contribuições para a segurança social;
- Os salários e outras remunerações devidas, até ao limite de Kz 100 000,00 (cem mil kwanzas) aos trabalhadores eventuais agrícolas nacionais e aos trabalhadores domésticos contratados directamente por pessoas singulares ou agregados familiares e inscritos na Segurança Social;
- Os subsídios atribuídos por lei aos cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras, sensoriais e mentais;

- Os subsídios diários, os subsídios de representação, os subsídios de viagem e deslocação atribuídos aos funcionários do Estado, que não ultrapassem os limites estabelecidos na legislação específica;
- Os subsídios diários de alimentação atribuídos a trabalhadores até ao limite mensal de AKz. 30 000,00 (Trinta Mil Kwanzas);
- Os subsídios diários de transporte atribuídos a trabalhadores dependentes até ao limite mensal de AKz. 30 000,00 (Trinta Mil Kwanzas);
- O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeitas a Imposto Industrial ou a outros regimes especiais de tributação, quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que estas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do Código do Imposto Industrial e legislação complementar.

ISENÇÃO

Estão isentos do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho:

- Os rendimentos auferidos pelos agentes das Missões Diplomáticas e Consulares Estrangeiras sempre que haja reciprocidade de tratamento;
- Os rendimentos auferidos pelo pessoal estrangeiro ao serviço de Organizações Internacionais, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;
- Os rendimentos auferidos pelo pessoal estrangeiro ao serviço das Organizações Não- governamentais, nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito da Administração Geral Tributária;
- Os rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50% comprovada com a apresentação, pelo contribuinte, de documentação emitida por autoridade competente para o efeito;
- Os rendimentos decorrentes do exercício das actividades previstas nos grupos de tributação A, B e C auferidos pelos antigos combatentes, veteranos da pátria e deficientes de guerra, desde que devidamente registados no Departamento Ministerial de tutela.

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

a) Grupo A

A matéria colectável é constituída por todas as remunerações expressas em dinheiro ainda que auferidas em espécie, de natureza contratual e não contratual, periódicas ou ocasionais fixas ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma estipulada para o seu cálculo e pagamento, auferidas pelo trabalhador por conta de outrem, deduzidas da

retribuição global das contribuições obrigatórias para a Segurança Social e das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas, nos termos do CIRT.

b) Grupo B

A matéria colectável dos rendimentos pagos por pessoas singulares, colectivas ou equiparadas que possuam contabilidade ou modelo de contabilidade simplificada, corresponde ao valor do serviço.

A matéria colectável dos rendimentos pagos por entidades sem contabilidade, é apurada pelo próprio sujeito passivo, com base na sua contabilidade, modelo de contabilidade simplificada, registos disponíveis sobre compras e vendas ou serviços prestados.

Os contribuintes que possuem contabilidade sujeitam-se, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis ao apuramento da matéria colectável dos contribuintes do Regime Geral do Imposto Industrial.

Os contribuintes deste grupo que possuam contabilidade, modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados têm direito a deduzir até 30% dos custos incorridos. Quando o contribuinte preste ou contrate serviços sujeitos à retenção na fonte, nos termos do CII, a matéria colectável corresponde ao valor do serviço.

Para os contribuintes que não possuam contabilidade, modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados, não têm direito a dedução de custos, devendo a taxa do imposto incidir sobre todo o rendimento.

c) Grupo C

A matéria colectável é a que consta da tabela dos lucros mínimos ou sobre a venda e serviços prestados.

Os contribuintes que possuem contabilidade sujeitam-se, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis ao apuramento da matéria colectável dos contribuintes do Regime Geral do Imposto Industrial.

Quando o contribuinte preste ou contrate serviços sujeitos à retenção na fonte, nos termos do CII, a matéria colectável corresponde ao valor do serviço.

Os contribuintes deste grupo que possuam contabilidade, modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados têm direito a deduzir até 30% dos custos incorridos.

Quando o contribuinte preste ou contrate serviços sujeitos à retenção na fonte, nos termos do CII, a matéria colectável corresponde ao valor do serviço.

Os contribuintes que não possuam contabilidade, modelo de contabilidade simplificada ou livro de registo de compra e venda e serviços prestados, não têm direito a dedução de custos, devendo a taxa do imposto incidir sobre todo o rendimento.

TAXA

Sobre os rendimentos sujeitos a IRT aplicam-se a seguintes taxas:

a) Grupo A

As taxas constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho;

b) Grupo B

À matéria colectável não sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 25% (Vinte cinco por cento).

À matéria colectável sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 6,5%;(seis vírgula cinco por cento)

c) Grupo C

À matéria colectável não sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 25% (Vinte cinco por cento).

À matéria colectável sujeita a retenção na fonte aplica-se a taxa de 6,5%;(seis vírgula cinco por cento)

LIQUIDAÇÃO

a) Grupo A

A liquidação deve ser efectuada pela entidade responsável pelo pagamento dos rendimentos, mensalmente, após a realização das deduções previstas no CIRT, pela aplicação das taxas constantes da Tabela do IRT.

b) Grupo B

A liquidação do imposto devido pela atribuição de rendimentos deste grupo é efectuada nos seguintes termos:

- Pela entidade pagadora desses rendimentos, mediante retenção na fonte, quando os rendimentos sejam pagos por pessoas singulares, colectivas ou equiparadas que possuam contabilidade ou modelo de contabilidade simplificada;
- Pelo contribuinte, quando os rendimentos são pagos por entidades sem contabilidade.

c) Grupo C

A liquidação do imposto devido pelos contribuintes deste grupo é efectuada nos seguintes termos:

- Pelo contribuinte, nos casos em que o rendimento colectável é o que corresponde à sua actividade na Tabela dos Lucros Mínimos, anexa ao CIRT;
- Pela entidade pagadora dos rendimentos, mediante retenção na fonte, quando o contribuinte preste serviços sujeitos à retenção na fonte a pessoas singulares, colectivas ou equiparadas que possuam contabilidade ou modelo de contabilidade simplificada;

Os contribuintes dos Grupos B e C, que se substituem na emissão de facturas aos respectivos fornecedores ou prestadores no regime de auto-facturação definido em legislação própria devem no momento do efectivo pagamento ao fornecedor do bem ou prestador de serviços, efectuar a retenção na fonte não liberatória de 2% (dois por cento) ou 6,5% (seis vírgula cinco por cento), respectivamente, sobre o valor global da auto-factura, bem como proceder a respectiva entrega aos cofres do Estado dentro de 5 (cinco) dias após a retenção.

PAGAMENTO E ENTREGA

O IRT é pago e entregue do seguinte modo:

a) Grupo A

O Imposto devido pela atribuição de rendimentos deste grupo deve ser entregue, pela entidade empregadora, até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, na Repartição Fiscal competente.

b) Grupo B

O Imposto devido pela atribuição de rendimentos deve ser entregue:

- Pela entidade pagadora dos rendimentos, até ao final do mês seguinte ao do pagamento, na Repartição Fiscal competente, quanto aos rendimentos liquidados pelas pessoas singulares, colectivas ou

equiparadas que possuam contabilidade ou modelo de contabilidade simplificada;

- Pelo titular do rendimento, até ao final do mês em que deve ser entregue a declaração anual de rendimentos, quanto aos rendimentos pagos por pessoas, singulares ou colectivas, sem contabilidade.

c) Grupo C

O Imposto devido pela atribuição de rendimentos deve ser entregue:

- Pelo titular desses rendimentos, até ao último dia do mês de Março, quanto aos rendimentos liquidados com base na Tabela dos Lucros Mínimos, anexa ao CIRT;
- Pela entidade pagadora dos rendimentos na Repartição Fiscal competente, até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, quanto aos rendimentos sujeitos à retenção na fonte.

1.3. IMPOSTO SOBRE APLICAÇÃO DE CAPITALIS

(Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O Imposto sobre Aplicação de Capitais (IAC) incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais. Os rendimentos estão divididos em duas secções: A e B, respectivamente.

a) Secção A

Esta secção compreende os juros de capitais mutuados, qualquer que seja a forma de apresentação; os rendimentos de contrato de crédito e os rendimentos originados pelo diferimento na prestação ou mora no pagamento.

b) Secção B

Compreende: Os lucros atribuídos aos sócios e accionistas (residentes ou não em Angola) das sociedades comerciais e civis sob forma comercial e cooperativas; os juros, prémios de amortização e outras remunerações das obrigações e títulos de participação emitidos pelas sociedades, bem como os dos Bilhetes do Tesouro, das Obrigações do Tesouro e dos Títulos do Banco Central; o quantitativo dos juros, prémios de amortização e outras remunerações das obrigações e títulos de participação, os dos Bilhetes do Tesouro, das Obrigações do Tesouro e dos Títulos do Banco Central, do período entre o último vencimento ou emissão ou primeira colocação e a sua transmissão; juros de suprimentos ou de abonos dos sócios ou accionistas às sociedades; saldo de juros apurados em conta corrente;

importância atribuída às empresas pela suspensão da sua actividade; lucros de contratos de conta em participação; emissão de acções com reserva na subscrição; Royalties; prémios de fortuna ou azar, rifas, lotarias, apostas; mais-valias da alienação de participações sociais ou outros rendimentos sujeitos a IAC, que não sejam sujeitos a Imposto Industrial ou IRT.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

O IAC é devido pelos titulares dos respectivos rendimentos, sem prejuízo da sua exigência a outras entidades, nos casos previstos na lei.

ISENÇÕES

Na Secção A estão isentos os seguintes rendimentos:

- Juros das vendas a crédito dos comerciantes relativos a produtos ou serviços do seu comércio ou indústria, bem como juros ou qualquer compensação de mora no pagamento do respectivo preço;
- Juros de empréstimos sobre apólices de seguros de vida, feitos por sociedades de seguros.

Na Secção B estão isentos os seguintes rendimentos:

- Os lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em Angola, desde que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva angolana que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros uma participação igual ou superior a 25%, por um período superior a um ano anterior a distribuição dos lucros;
- Juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança, até ao valor de AKz 500 000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) que seja devida e previamente aprovada pelo Ministério das Finanças, sob parecer do Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, ouvido o Banco Nacional de Angola;
- Juros de contas poupança-habitação criadas pelas instituições financeiras, com o objectivo de fomentar a poupança com vista à aquisição de habitação própria e permanente.

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

A matéria colectável dos factos constantes da Secção A é determinada com base na declaração dos rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares;

A matéria colectável dos factos constantes da Secção B é determinada com base na declaração de todos os rendimentos pagos ou postos à disposição dos seus titulares pela entidade pagadora.

TAXA

As taxas do Imposto sobre a Aplicação de Capitais são de 5%, 10% e 15%. Os factos constantes da Secção A são tributados à taxa de 15%, ao passo que os factos constantes da Secção B são tributados, em regra, à taxa de 10%, salvo nos casos dos rendimentos admitidos à negociação em mercado regulamentado e dos rendimentos atribuídos a título de indemnização pela suspensão da actividade em que se aplica a taxa de 5%.

LIQUIDAÇÃO

a) Secção A

A liquidação do Imposto é efectuada pelos titulares dos rendimentos, porém, se os titulares do rendimento não possuem residência em Angola (ou sede, direcção, efectiva ou estabelecimento estável), ou se o Imposto for devido por uma entidade com contabilidade organizada, a favor de uma pessoa singular, o Imposto é liquidado pelos devedores dos rendimentos.

b) Secção B:

Com excepção dos rendimentos resultantes da emissão de acções com reserva de preferência na subscrição, a liquidação do Imposto é efectuada pelas entidades a quem incumbe o pagamento dos rendimentos, que ficam responsáveis pela totalidade do Imposto e acréscimos no caso de não pagamento.

PRAZO DE PAGAMENTO

O pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele que respeite o imposto.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

As pessoas obrigadas à liquidação do Imposto sobre a Aplicação de Capitais devem apresentar uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorreram.

1.4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

(Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade, bem como sobre as importações de bens.

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

a) Regime Geral

Estão enquadrados neste regime todos os contribuintes cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, bem como aqueles que voluntariamente solicitem a sua adesão a este regime, desde que verificados os requisitos previstos no artigo 62.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado;

b) Regime Transitório

Enquadram-se neste regime todos os contribuintes que possuem um volume anual de facturação ou operações de importações superior ao equivalente em Kwanzas a USD 250 000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos). Este regime vigora até 31 de Dezembro de 2020, findo o qual estes contribuintes passarão para o regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Durante a vigência deste regime, os contribuintes nele enquadrados pagam o imposto à taxa de 3% sobre o seu volume de venda ou serviços efectivamente recebidos;

c) Regime de Não Sujeição

Estão enquadrados neste regime todos os contribuintes que possuem um volume anual de facturação ou operações de importações igual ou inferior ao equivalente em Kwanzas a USD 250 000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos).

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

São sujeitos passivos do IVA:

- As pessoas singulares, colectivas ou entidades que exerçam, de modo independente, actividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviço, profissões liberais, actividade extractivas, agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola;

- Pessoas singulares, colectivas ou entidades que realizem importações de bens, que mencionem indevidamente o IVA em factura ou documentos equivalentes, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional;
- Estado, entidades governamentais e outros organismos públicos, quando não actuem no âmbito dos seus poderes de autoridade;
- Partidos, coligações políticas, sindicatos e as instituições religiosas, quando pratiquem operações tributáveis (transmissões de bens, prestações de serviços e importações).

ISENÇÕES

Estão isentas do Imposto sobre o Valor Acrescentado:

a) Operações Internas (Transmissão de bens e prestações de serviços);

- A transmissão dos bens alimentares, conforme anexo I do presente código;
- As transmissões de medicamentos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;
- As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille e os artefactos que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;
- A transmissão de livros, incluindo em formato digital;
- A locação de bens imóveis destinados a fins habitacionais, designadamente prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção, com excepção das prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas;
- As operações sujeitas ao Imposto de SISA, ainda que dele, isentas;
- A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respectivas comissões e todas as operações relacionadas, quando as mesmas estejam sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogos, nos termos da legislação aplicável;
- O transporte colectivo de passageiros;
- As operações de intermediação financeira, incluindo as descritas no anexo III do Código do IVA, excepto as que dão lugar ao pagamento de uma taxa, ou contraprestação específica e pré-determinada pela sua realização;
- O seguro de saúde, bem como a prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida;

- As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, efectuadas por estabelecimentos integrados, conforme definidos na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, bem como por estabelecimentos de Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério de Tutela;
- As prestações de serviço médico sanitário, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
- O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;
- Os equipamentos médicos para exercício da actividade dos estabelecimentos de saúde.
- A transmissão de produtos petrolíferos conforme anexo II presente no Código do IVA.

b) Importações

- As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
- As importações de ouro, moedas ou notas de banco, efectuadas pelo Banco Nacional de Angola;
- A importação de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos, terramotos e outros de idêntica natureza, desde que devidamente autorizado pelo Titular do Poder Executivo;
- A importação de mercadorias ou equipamentos destinados exclusivos e directamente à execução das operações petrolíferas e mineiras, nos termos da Lei que estabelece o Regime Aduaneiro do Sector Petrolífero e do Código Mineiro, respectivamente.
- As importações de bens efectuadas no âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Angola seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos;
- As importações de bens efectuadas no âmbito de relações Diplomáticas e Consulares, quando a isenção resulte de tratados e acordos internacionais celebrados pela República de Angola;
- A importação de moeda estrangeira efectuada pelas Instituições Financeiras Bancárias, nos termos definidos pelo Banco Nacional de Angola.

c) Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais;

- As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;

- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial ou industrial;
- As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações e aeronaves afectas às companhias de navegação aérea e marítima que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das mesmas e as prestações de serviços efectuadas com vista à satisfação das suas necessidades directas e da respectiva carga;
- As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações Diplomáticas e Consulares cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
- As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos por Angola ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
- As transmissões de bens efectuadas no âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Angola seja parte, quando a isenção resulte desses mesmos tratados e acordos;
- O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.

d) Operações específicas do regime especial aduaneiro e que são definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor:

- As importações de bens que, sob controlo aduaneiro e de acordo com as disposições aduaneiras especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona franca, que sejam introduzidas em armazéns de regimes aduaneiros ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- As transmissões de bens que sejam expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
- As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;

- As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes;
- A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros.

TAXA

A taxa do Imposto Sobre o Valor Acrescentado é de 14%.

Na Província de Cabinda, a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado para a importação de mercadorias e transmissão de bens, é de 2%.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

A liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser efectuada:

- Pelos sujeitos passivos;
- Pelos Serviços Aduaneiros, no caso de importação de bens;
- Pela Administração Geral Tributária, no caso de liquidação oficiosa do Imposto;

IMPOSTO CATIVO

As Sociedades Investidoras Petrolíferas, o Estado, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados e as autarquias locais, exceptuando as Empresas Públicas, devem efectuar a cativação de 100% do IVA que conste das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos seus fornecedores de bens ou serviços;

O Banco Nacional de Angola, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações devem efectuar a cativação de 50% do IVA que conste das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos seus fornecedores de bens ou serviços;

O Imposto cativo deve ser entregue pelos adquirentes de bens e serviços que efectuaram a cativação.

DIREITO CATIVO

Para o apuramento do imposto a entregar ao Estado, os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado têm direito de deduzir ao imposto liquidado nas transmissões de bens e prestações de serviços que efectuaram o seguinte:

- O Imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;

- O Imposto pago na importação de bens;
- O Imposto liquidado resultante de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante fiscal e não tenham incluído o imposto na factura ou documento equivalente.

O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado é da responsabilidade dos sujeitos passivos nas transmissões de bens ou prestações de serviços e do importador no caso de importações de bens.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser entregue até ao final do mês seguinte relativamente às operações realizadas no mês anterior.

O pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado é da responsabilidade dos sujeitos passivos nas transmissões de bens ou prestações de serviços e do importador no caso de importações de bens.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser entregue até ao final do mês seguinte relativamente às operações realizadas no mês anterior.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado estão obrigados a entregar a declaração de início, de alteração ou cessação da sua actividade e entregar mensalmente a declaração periódica e seus anexos correspondentes às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente.

1.5. IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO

(Lei n.º 8/19, de 24 de Abril).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O Imposto Especial do Consumo (IEC) incide sobre os bens referentes no objecto que constam no Código do IEC, produzidos no território nacional, importados e introduzidos no consumo, ainda que provenientes de actividades ilícitas.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

São sujeitos passivos do IEC as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades que:

- Pratiquem operações de produção, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- Procedam a importação de bens;
- Procedam a arrematação ou venda de bens em hasta pública.

São ainda sujeitos passivos do IEC as pessoas singulares ou colectivas que em situação regular ou irregular introduzam no consumo produtos sujeitos a IEC e as entidades que se encontrem na posse de bens sujeitos a IEC detidos para fins comerciais, que não tenham sido objecto de tributação.

ISENÇÕES

Estão isentas do IEC:

- Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito;
- Os bens importados pelas representações Diplomáticas e Consulares, quando haja reciprocidade de tratamento e os bens importados pela Organizações Internacionais;
- As matérias-primas para a indústria nacional e os bens destinados ao uso em estabelecimento de saúde, desde que devidamente certificados pelo Departamento Ministerial que superintende a actividade e da declaração de exclusividade;
- Os bens destinados a fins laboratoriais e de investigação científica;
- Os bens de uso pessoal, tal como definidos na Legislação Aduaneira;
- Os bens destinados ao consumo como provisões de bordo, em aeronaves e embarcações de tráfego internacional;
- Os produtos vendidos a bordo de embarcações ou aeronaves de tráfego internacional;
- Os produtos que beneficiem da aplicação de um regime suspensivo de direitos aduaneiros;
- Os produtos vendidos em lojas francas.

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

O valor tributável em IEC é:

- Para os bens produzidos no país, o custo de produção;
- Para os bens importados, o valor aduaneiro;
- Nas arrematações ou vendas realizadas pelas Estâncias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos o valor pelo qual tiverem sido efectuadas;
- Nos casos em que o preço ao público ou não sendo este reconhecido ou determinável, o valor de mercado de bens.

TAXA

As taxas do IEC são as que constam das tabelas anexas ao Código do Imposto Especial do Consumo.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

A liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado deve ser efectuada:

- Pelos produtores, nos casos dos bens produzidos no país;
- Pelas Estâncias Aduaneiras, no caso de importação de bens;
- Pelo serviço que realizar a arrematação ou venda em hasta pública;
- Pela Repartição Fiscal.

A entrega do IEC é efectuada uma única vez pelas pessoas ou entidades obrigadas a liquidá-lo. No momento em que submete a declaração, o sujeito passivo deve proceder a entrega do Imposto liquidado nas facturas ou documentos equivalentes efectivamente pagos, devendo a Repartição Fiscal emitir o respectivo Documento de Cobrança;

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Os sujeitos passivos do IEC estão obrigados a apresentar, até ao último dia útil de cada mês, na Repartição Fiscal, uma declaração em duplicado, conforme modelo oficial, no qual procedam a entrega do Imposto devido, relativamente ao volume de operações realizadas no mês anterior.

1.6. IMPOSTO DE SELO

(Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O Imposto de Selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na tabela anexa ao Código ou em leis especiais.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

Estão obrigados a liquidar e entregar o Imposto de Selo ao Estado os Notários, Conservadores dos Registos Cíveis, Comercial, Predial, Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, locadores e sublocadores, arrendatários e subarrendatários, seguradoras, segurados (relativamente à soma do prémio do seguro ou outras importâncias resultantes de contratos com seguradoras estrangeiras cujo risco se localize em Angola) o trespassante.

ENCARGOS

A responsabilidade financeira do Imposto de Selo cabe ao titular do interesse económico, nomeadamente o adquirente, o utilizador do crédito, o locatário, o apostador, o beneficiário da garantia, o cliente das instituições de crédito, o segurado (relativamente à soma do prémio do seguro ou outras importâncias resultantes de contratos com seguradoras estrangeiras cujo

risco se localize em Angola), o comodatário, o publicitante, o devedor ou sacado nas letras e livranças, o procurador, as sociedades a constituir, o empregador, os requerentes, os requisitantes, os beneficiários, o destinatário, o prestador ou fornecedor dos bens e serviços.

ISENÇÕES

No Código do Imposto de Selo estão previstas, entre outras, as seguintes isenções:

- O Estado, quando constitui seu encargo, e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excluídas as empresas públicas;
- As Instituições Públicas de Previdência e Segurança Social e as associações de utilidades públicas, reconhecidas nos termos da lei, bem como instituições religiosas legalmente constituídas, excepto quando se tratar de actividades económicas de natureza empresarial;
- Os créditos, concedidos até o prazo máximo de 5 (cinco) dias de contas jovens, contas terceira idade, bem como os juros daí resultantes e os micro-créditos;
- Os créditos derivados da utilização de cartões de crédito, quando o reembolso for efectuado sem o pagamento de juros;
- Nos juros, comissões e contraprestações devidas nos contratos de financiamento para crédito habitação;
- Os créditos relacionados com as exportações, devidamente documentados com os despachos aduaneiros, bem como os juros daí resultantes;
- As garantias e contratos que devam ser celebrados através dos mercados regulamentados que tenham por objecto valores mobiliários ou direitos a ele equiparados;
- Os juros provenientes de Bilhetes de Tesouro e Obrigações de Tesouro e de Títulos do Banco Central;
- Os empréstimos com características de suprimento, incluindo os juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a 1 (um) ano e não sejam reembolsados antes de decorrido aquele prazo;
- Os suprimentos de tesouraria, incluindo os juros, em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido aquele prazo;
- O reporte de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado;
- As operações de gestão de tesouraria entre sociedades em relação de grupo;

- Os documentos de representação forense;
- Os contratos de trabalho.

TAXA

As taxas são as que constam da tabela anexa ao Código, expressas em valor absoluto ou em percentagem.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

O Imposto de Selo é liquidado pelos sujeitos passivos e deve ser pago até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Os sujeitos passivos do Imposto de Selo estão obrigados a apresentação anual da declaração discriminativa do IS liquidado até final do último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos, operações previstas na tabela anexa no Código do IS.

1.7. IMPOSTO PREDIAL

(Lei n.º 20/20, de 9 de Julho)

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O Imposto Predial (IP) incide sobre o valor patrimonial ou renda dos prédios urbanos e rústicos e bem assim sobre as transmissões gratuitas ou onerosas de bens imóveis, qualquer que seja o título a que tais transmissões são operadas.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

O Imposto Predial sobre a detenção ou sobre a renda é devido pelo proprietário do prédio ou titular do rendimento, respectivamente;

Nos casos de usufruto, direito de superfície, domínio útil e comodato, o Imposto Predial é devido pelo titular do respectivo direito;

No caso de propriedade resolúvel, o imposto é devido pelo promitente comprador ou por quem tenha o uso e fruição do prédio;

Nas transmissões gratuitas, incluindo as aquisições por usucapião, são sujeitos passivos do imposto os beneficiários dos bens imóveis, bem assim o beneficiário da transmissão do direito a águas, ainda que sob a forma de autorização para as explorar ou para minar em terreno alheio;

Nas transmissões onerosas, são sujeitos passivos do imposto os adquirentes dos bens imóveis.

ISENÇÕES

Beneficiam de isenção as seguintes entidades:

- O Estado e as Autarquias Locais;
- Os Estados Estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às instalações das respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- Partidos políticos nos termos da legislação própria;
- Os institutos públicos e as instituições religiosas legalmente reconhecidas, quanto ao património directo e exclusivamente afecto à realização do seu objecto social ou local de culto;
- A primeira transmissão onerosa de imóveis com valor igual ou inferior a Akz 3 000 000,00 (três milhões de kwanzas), que sejam afectos à habitação própria e permanente do adquirente;
- Os prédios rústicos relativamente aos quais sejam observados os critérios de aproveitamento útil e efectivo, nos termos da Lei de Terras e do Regulamento Geral de Concessão de Terrenos, no que respeita à sua detenção;
- Os prédios rústicos localizados nas zonas rurais com dimensão igual ou inferior a 7 hectares;
- As terras rurais comunitárias definidas em legislação própria.
- Estão ainda isentos de IP, mediante reconhecimento da Administração Tributária e a pedido dos interessados, que devem fazer prova da situação jurídica do imóvel a seu favor, os imóveis de construção precária e as habitações sociais, desde que sejam exclusivamente destinados à habitação própria.

MATÉRIA COLECTÁVEL

A matéria colectável nos prédios urbanos corresponde ao valor patrimonial que resulta da avaliação efectuada nos termos da legislação aplicável.

A matéria colectável nos prédios rústicos corresponde ao valor patrimonial de Akz 10 397,00 (dez mil, trezentos e noventa e sete kwanzas) por hectar.

O rendimento colectável dos imóveis arrendados é igual às rendas efectivamente recebidas, líquidas de 40% correspondentes a despesas relacionadas com a conservação e manutenção do imóvel, não obstante o período a que respeite.

Na transmissão, gratuita ou onerosa, o valor tributável do imóvel é o valor patrimonial constante da matriz, à data da transmissão, o determinado por avaliação no caso de prédio omissa ou o valor declarado, consoante o que for maior.

TAXA

A taxa do Imposto Predial sobre a detenção aplicável aos prédios urbanos, excepto nos terrenos para construção, é determinada de acordo com a tabela seguinte:

N.º	Valor Patrimonial (Akz)	Taxa	Valor Fixo
1	Até 5 000 000,00 (Cinco Milhões)	0,1%	
2	De 5 000 000,00 a 6 000 000,00		Kz: 5000,00
3	Superior a 6 000 000,00 sobre o excesso de 5 000 000,00	0,5%	

A taxa do Imposto Predial aplicável ao terreno para construção é de 0,6%;

A taxa do Imposto Predial aplicável aos prédios arrendados é de 25%;

A taxa do Imposto sobre a transmissão de bem imóvel é de 2%;

Os prédios desocupados há mais de 1 ano, bem como os terrenos para construção relativamente aos quais não sejam observados os critérios de aproveitamento útil efectivo, durante três anos consecutivos ou seis interpolados, a contar da data da entrada em vigor do CIP, da sua concessão, ocupação ou da última transmissão, ficam sujeitos a uma tributação adicional de 50% do imposto devido.

LIQUIDAÇÃO

Na detenção de prédios urbanos e rústicos, o imposto é liquidado anualmente pelo sujeito passivo, na Repartição Fiscal ou outros serviços competentes da Administração Tributária em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo diz respeito, devendo ser efectuada até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte.

Compete ao arrendatário que disponha de contabilidade, modelo de contabilidade simplificado ou livro de registos, proceder à liquidação do imposto devido pelo arrendamento, até ao último dia útil do mês seguinte ao pagamento da renda. Quando o arrendatário não possua contabilidade, modelo de contabilidade simplificado ou livro de registos, a liquidação do imposto é devida pelo senhorio, até ao último dia útil do mês seguinte.

Na transmissão gratuita de imóvel operada por morte, doação ou por qualquer título que implique a transmissão gratuita, incluindo a usucapião, a liquidação é efectuada pelo sujeito passivo até ao último dia útil do mês seguinte, salvo nos casos de inventário judicial.

Nas transmissões onerosas, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo até ao último dia útil do mês do mês seguinte, a contar do acto que opera a transmissão ou pela Repartição Fiscal do local da situação do imóvel, com base na declaração do sujeito passivo ou a título officioso.

PAGAMENTO

O Imposto Predial sobre a detenção de imóvel deve ser pago até ao último dia útil do mês de Março pelo sujeito passivo, podendo, todavia, ser pago em seis prestações consecutivas, a pedido do sujeito passivo.

O Imposto Predial sobre a renda sujeita à retenção na fonte deve ser entregue pelo substituto tributário até ao último dia útil do mês seguinte à retenção, que responde pela totalidade do imposto e acréscimos legais, em caso de não entrega. Quando não houver lugar à retenção, o imposto é pago pelo sujeito passivo até ao último dia útil do mês de Março.

Nas transmissões onerosas e gratuitas, o imposto é pago pelos respectivos sujeitos passivos, até ao último dia útil do mês seguinte à celebração do contrato ou prática do acto que a opere. Se a transmissão se opere por acto, contrato ou facto ocorrido no estrangeiro, o pagamento do imposto deve ser efectuado até ao último dia do segundo mês seguinte ao da prática do acto, celebração do contrato ou da participação da morte.

Se a transmissão se opera por arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou qualquer outra forma, o imposto é pago dentro do prazo de 15 dias contados da data da notificação pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO COLECTÁVEL

O rendimento colectável do imóvel, total ou parcialmente arrendado, determina-se através da declaração dos contribuintes, conforme o modelo a submeter electronicamente ou a apresentar na Repartição Fiscal da área de situação dos prédios no mês de Janeiro de cada ano e em separado para cada prédio até ao último dia útil do referido mês.

Os contribuintes devem indicar as rendas convencionadas e as efectivamente recebidas no ano anterior e juntar, quando ainda não o tenham feito, os contratos de arrendamento devidamente selados.

O senhorio é obrigado a apresentar na Repartição Fiscal, dentro de 10 dias a contar da sua celebração, um exemplar do contrato de arrendamento do prédio ou parte do prédio.

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

As Administrações Municipais ou Autarquias Locais devem cooperar no levantamento dos prédios omissos localizados na sua circunscrição territorial, devendo remeter as informações à Administração Tributária.

Quando, em processo judicial, se mostre não terem sido cumpridas quaisquer obrigações previstas no CIP, directa ou indirectamente relacionadas com a causa, deve o Tribunal exigir previamente o comprovativo do cumprimento das obrigações, no prazo de 10 (dez) dias.

As entidades fornecedoras de água, de energia eléctrica e de serviços de telecomunicações devem remeter, até ao décimo dia do termo do trimestre em causa, em formato físico ou por via electrónica, à Administração Tributária, uma relação dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as alterações que se tenham verificado.

As conservatórias e os cartórios notariais que lavram instrumentos ou escrituras que operem ou venham a operar a transmissão de bens sujeitos a Imposto Predial, devem exigir como condição prévia o comprovativo do pagamento deste imposto, sobre a detenção e transmissão.

Os serviços consulares não devem realizar nem dar seguimento a qualquer procedimento de legalização relacionado com a transmissão onerosa ou gratuita de imóveis, situados na República de Angola, realizado ou a realizar no estrangeiro, sem que lhe seja apresentado o comprovativo do Imposto Predial, quando devido.

1.8. IMPOSTO SOBRE SUCESSÕES E DOAÇÕES

(Diploma Legislativo n.º 230, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/11, de 21 de Abril).

INCIDÊNCIA

O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre a transmissão gratuita dos bens mobiliários.

ISENÇÕES

Estão isentas do pagamento do Imposto sobre Sucessões e Doações:

- As heranças, legados, donativos e aquisições destinadas ao Estado, Institutos Públicos (museus, bibliotecas, escolas e hospitais), serviços municipais, instituições de caridade e beneficência;
- Aquisições de propriedade literária e artística;
- Transmissões de valor inferior a 2 (dois) UCF a favor de descendentes, ascendentes ou cônjuges;
- Partidos políticos ou coligação de partidos com assento na Assembleia.

TAXA

Nas transmissões entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes a taxa aplicável é de 10% incidido sobre o valor da herança correspondente a 11 (onze) UCF e de 15% (incidindo sobre o valor excedente da herança). Em quaisquer outras transmissões a taxa aplicável é de 20% sobre o valor correspondente a 11 (onze) UCF e 30% sobre o valor excedente da herança.

ENCARGO

O encargo do Imposto sobre Sucessões e Doações recai sobre a pessoa a quem o bem foi transmitido.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Compete à Repartição Fiscal do domicílio do finado, ou onde se tiver realizado contrato de doação, proceder a liquidação do Imposto sobre Sucessões e Doações, devendo o beneficiário efectivo da sucessão ou doação a efectuar o pagamento dentro do prazo definido na notificação emitida pela Repartição Fiscal.

1.9. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS MOTORIZADOS

(Lei n.º 24/20, de 13 Julho).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

O presente imposto incide sobre os veículos motorizados, matriculados ou registados, de acordo com a legislação, junto dos respectivos serviços públicos competentes, designadamente;

- a) Automóveis Ligeiros e Pesados;
- b) Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos;
- c) Aeronaves;
- d) Embarcações.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

São sujeitos passivos do presente imposto os respectivos proprietários ou possuidores, em cujo nome os veículos se encontram registados ou matriculados, junto dos serviços públicos competentes.

Presume-se sujeito passivo, o qual responde solidariamente pelo pagamento do imposto, com direito de regresso sobre o titular do veículo:

- A pessoa que se encontre na posse efectiva do veículo;
- O adquirente do veículo cujo imposto não tenha sido pago em exercícios anteriores.

São equiparados aos proprietários, os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por efeito do contrato de locação.

ISENÇÕES

Estão isentos do Imposto sobre os Veículos Motorizados:

- O Estado, as Autarquias Locais, os Institutos Públicos e os Partidos Políticos;
- As Missões Diplomáticas e Consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- As Organizações Internacionais, nos termos dos Acordos celebrados pelo Estado Angolano.

Estão ainda isentos, os tractores utilizados exclusivamente para agricultura e os veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, mediante reconhecimento da Administração Tributária.

MATÉRIA COLECTÁVEL

O valor do imposto é determinado tendo em consideração:

- A cilindrada do motor, para os automóveis ligeiros, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos e a tonelagem para os pesados;
- Para as aeronaves, o peso máximo autorizado à descolagem;
- Para as embarcações, a tonelagem de arqueação bruta;

TAXA

A taxa do imposto é expressa em valor fixo constante das tabelas infra:

Tabela n.º 1 (Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Veículos Ligeiros e Pesados)

Categoria	Cilindrada	Valor (AKZ)
Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos I	Até 125 cc	1.850,00
Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos II	De 126 a 450 cc	2.450,00
Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos III	A partir de 451 cc	3.050,00
Ligeiros I	Até 1500 cc	4.300,00
Ligeiros II	De 1501 a 1800 cc	4.900,00
Ligeiros III	De 1801 a 2400 cc	6.750,00
Ligeiros IV	A partir de 2401 cc	9.200,00
Pesados I	Até 10 Toneladas	10.450,00
Pesados II	Mais de 10 Toneladas	15.350,00

Tabela n.º 2 (Embarcações)

Grupo	Tonagem da Arqueação Bruta	Potência de Propulsão (HP)	Valor Unitário (AKZ)
1	Até 2	De 25 a 50	250.000,00
		Mais de 50	375.000,00
2	De 3 até 10	Até 50	562.500,00
		Mais de 50	787.500,00
3	De 11 até 30	Até 100	1.023.750,00
		Mais de 100	1.330.875,00
4	De 31 até 50	Até 100	1.730.138,00
		Mais de 100	2.249.179,00
5	De 51 até 70	Até 100	2.923.933,00
		Mais	3.508.719,00
6	Mais de 71	Até 100	4.210.463,00
		Mais de 100	5.052.556,00

Tabela n.º 3 (Aeronaves)

Grupo	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (KG)	Valor (AKZ)
1	Até 600	500.000,00
2	Mais de 600 até 1000	688.680,00
3	Mais de 1000 até 1400	938.650,00
4	Mais de 1400 até 1800	1.315.522,00
5	Mais 1800 até 2500	1.831.405,00
6	Mais de 4200 até 5700	2.535.351,00
7	Mais de 5.700 até 10.000	4.569.594,00
9	Mais de 10.000 até 20.000	4.877.272,00
10	Mais de 20.000	5.146.684,00

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

O Imposto sobre os Veículos Motorizados é liquidado e pago de Janeiro a Junho de cada ano e reporta-se ao exercício anterior.

A prova do pagamento é efectuada mediante exibição de selo aprovado em diploma próprio.

FISCALIZAÇÃO

O cumprimento das obrigações é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites das suas competência, por todas as autoridades e, em especial, pelo Serviço competente da Polícia Nacional, pela Administração Marítima Nacional e pela Autoridade Aeronáutica.

Nenhum acto de registo ou licenciamento sobre veículos pode ser praticado pelas entidades competentes sem que o interessado prove o pagamento do imposto devido.

DEVER DE COOPERAÇÃO

As Administrações Municipais ou Autarquias Locais devem cooperar com a Administração Tributária no cumprimento do disposto na presente Lei.

GARANTIA DO PAGAMENTO

Os serviços competentes ficam obrigados a exigir prova do pagamento do imposto do último ano, quando seja aplicável, nos casos de reemissão dos documentos do veículo, nomeadamente:

- **Título de Propriedade;**
- **Livrete;**
- **Licença de Embarcação;**
- **Certificado de Navegabilidade.**

1.10. REGIME ADUANEIRO

(Código Aduaneiro: Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro e Pauta Aduaneira: Decreto Legislativo Presidencial n.º 03/18, de 09 de Maio).

Os direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras aplicam-se por meio das pautas, que são relações de mercadorias com a indicação das respectivas taxas de tributação.

INCIDÊNCIA

Incidem sobre a importação de mercadorias (incluindo equipamento) e são calculados sobre o valor aduaneiro, determinado nos termos do Código Aduaneiro e demais legislações aplicáveis.

Os aviões e outros meios de transporte ou quaisquer outros equipamentos temporários importados para uso comercial, no âmbito de um contrato de locação, estão também sujeitos a direitos aduaneiros, tendo em conta a renda mensal e a duração do contrato.

ISENÇÕES

Estão isentas do pagamento de direitos aduaneiros:

- A importação de produtos petrolíferos, desde que sejam destinados ao mercado subvencionado;
- A importação ou a exportação temporária de bens.

TAXA

As taxas na pauta aduaneira variam, sendo 2% a mais baixa e 70% a mais alta, conforme a nomenclatura combinada.

a) Sobretaxa ad valorem

A sobretaxa de 1% é cobrada sobre o valor aduaneiro da mercadoria ou bem e aplica-se, nomeadamente, na importação dos seguintes bens:

- **Bebidas alcoólicas;**
- **Tabaco e produtos manufacturados associados;**
- **Veículos de luxo;**
- **Relógios e joias.**

2. REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

2.1. REGIME FISCAL APLICÁVEL AO SECTOR PETROLÍFERO

(Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro).

ÂMBITO E OBJECTO

O regime fiscal aplicável às companhias petrolíferas encontra-se previsto nos Diplomas de concessão dos vários blocos de exploração petrolífera aprovados até ao ano de 2004, sendo que às concessões atribuídas a partir de 1 de Janeiro de 2005 estão sujeitas às disposições da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

No entanto, a referida Lei aplica-se às concessões atribuídas antes da sua entrada em vigor, no que respeita a:

- Mais-valias realizadas ou contabilizadas e os rendimentos das concessões de interesses participativos;
- Centralização da contabilidade;
- Declaração Fiscal;
- Fixação e revisão da matéria colectável;
- Liquidação e cumprimento da obrigação fiscal;
- Reclamação e recurso contencioso;
- Fiscalização e penalidades.

O regime fiscal previsto na referida lei é aplicável a todas as entidades nacionais e estrangeiras que exerçam em Angola ou noutras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição atribuída ao Estado angolano, operações petrolíferas, nomeadamente:

Pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto, gás natural, nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes de operações petrolíferas.

Além dos Impostos especiais, as entidades nacionais e estrangeiras que exerçam em Angola operações petrolíferas, encontram-se igualmente sujeitas a outros Impostos, taxas, direitos e demais imposições aduaneiras pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades petrolíferas.

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS

Podem aplicar-se as seguintes regras gerais:

- A indústria petrolífera está dividida nos sectores de: Upstream - que consiste na actividade de pesquisa, produção e venda do petróleo bruto e gás natural - e Downstream - que consiste na actividade de refinação de petróleo, a liquefacção de gás, a distribuição e venda de petróleo refinado e seus derivados;
- Os encargos tributários na indústria petrolífera devem ser calculados de forma completamente independente em relação à cada área de concessão, havendo assim autonomização dos encargos das áreas de concessão (Ring Fence);
- O Preço de Referência Fiscal do Petróleo (PRF) é fixado trimestralmente pelos Ministérios do Petróleo e das Finanças e resulta da compilação de dados de vendas e outras informações relevantes, prestadas pela Concessionária Nacional e suas associadas;
- O sistema contabilístico a utilizar na indústria deve observar as regras e os métodos descritos no Plano Geral de Contabilidade (PGC), sendo que os procedimentos e princípios contabilísticos relativos aos custos são geralmente definidos num anexo aos documentos contratuais.

ISENÇÕES

Estão isentos deste regime especial:

- A cessão de interesses participativos, que se encontra isenta de quaisquer impostos ou encargos directamente relacionados com a concretização ou transmissão do interesse participativo, sendo que os lucros, taxas ou contribuições de mais-valias decorrentes das mesmas, contabilizadas ou não, são computados na totalidade da matéria colectável que é sujeita aos encargos tributáveis inerentes;

- As ações ou quaisquer títulos representativos do capital social das entidades às quais a lei se aplica, bem como a transferência de lucros para fora de Angola ou o pagamento de dividendos.

ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Os encargos tributários que integram o regime fiscal especial aplicável à indústria petrolífera são:

- i. Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP);**
- ii. Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP);**
- iii. Imposto sobre a Transacção do Petróleo (ITP);**
- iv. Taxa de superfície;**
- v. Contribuição para a formação de quadros angolanos.**

2.1.1. IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO

Incidência

O Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP), também designado por Royalty, incide sobre a quantidade de petróleo bruto, gás natural e outras substâncias produzidos e medidos à boca do poço, deduzidas as quantidades consumidas in natura, nas operações petrolíferas.

Este regime não se aplica ao petróleo e às outras substâncias produzidas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção.

Taxas

Sobre a produção do petróleo incide a taxa de 20%, podendo ser reduzida a 10% nos casos de:

- Exploração em jazidas marginais;
- Exploração em áreas marítimas com colunas de água superior a 750 metros;
- Exploração em áreas terrestres de difícil acesso.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

A liquidação pode ser feita em dinheiro ou em espécie (Opção do Estado). Quando for em espécie, caberá à Concessionária Nacional receber, dar quitação e administrar o petróleo pago a título de imposto.

A liquidação pode ser provisória ou definitiva, cabendo aos contribuintes e devendo ser processada na Repartição Fiscal do lugar da residência do contribuinte.

2.1.2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO

INCIDÊNCIA

O Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) incide sobre os rendimentos tributáveis auferidos no exercício de operações petrolíferas, nomeadamente:

- Pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte do petróleo bruto e comércio a grosso de petróleo e outras substâncias provenientes daquelas operações.

NÃO ESTÃO SUJEITAS A IRP:

- Recebimentos da Concessionária Nacional;
- Prémios;
- Bónus;
- Excesso sobre o preço limite (price cup).

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

O rendimento colectável reporta-se ao lucro apurado no final do exercício e que resulta:

- Da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e todos os custos ou perdas imputáveis ao exercício, relativo a cada área de concessão (nos contratos de sociedade, de associação em participação e contrato de serviço com risco);
- O petróleo - lucro (profit oil) que resulta da subtração sobre a totalidade de petróleo produzido, do petróleo para recuperação de custos (cost oil), bem como dos recebimentos da Concessionária Nacional, de acordo com as regras estabelecidas nos Contratos de Partilha de Produção. A matéria colectável é apurada pela comissão de fixação, com base na declaração do contribuinte e demais documentos que a acompanham.

TAXAS

- Nos contratos de sociedade comercial, associação em participação e contratos de serviço com risco, a taxa é de 65,75%;
- Nos contratos de partilha de produção, a taxa é de 50%.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação pode ser provisória ou definitiva, cabendo aos contribuintes e devendo ser processada na Repartição Fiscal do lugar da sua residência.

- Liquidação Provisória: Deve ser efectuada até ao final do mês posterior ao da produção;
- Liquidação definitiva: Deve ser efectuada durante o mês de Março de cada ano.

2.1.3. IMPOSTO SOBRE A TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO

INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Transacção do Petróleo (ITP) incide sobre os rendimentos apurados nos contratos de sociedade comercial, associação em participação e contratos de serviço com risco.

Excluem-se os rendimentos apurados em sede dos Contratos de Partilha de Produção.

DEDUTIBILIDADE DOS ENCARGOS

São encargos dedutíveis para efeito do ITP:

- Prémio de produção;
- Prémio de Investimento;
- Outros previstos na legislação.

São encargos não dedutíveis para efeitos do ITP:

- Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- Imposto Sobre a Transacção do Petróleo;
- Taxa de Superfície;
- Contribuição para a formação de quadros angolanos;
- Custos de financiamento (juros e outros encargos).

TAXA

A taxa do Imposto sobre a Transacção do Petróleo é de 70%.

LIQUIDAÇÃO

A liquidação pode ser provisória (até ao final do mês posterior ao da produção) ou definitiva, durante o mês de Março de cada ano.

2.1.4. TAXA DE SUPERFÍCIE

INCIDÊNCIA

A Taxa de superfície incide sobre a área de concessão ou sobre a área de desenvolvimento, sendo que, a dimensão é certificada pela Concessionária Nacional.

TAXA LIQUIDAÇÃO

A taxa é de USD 300 /km (Trezentos) por km.

PAGAMENTO

- Nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento: Durante o mês seguinte ao da tributação da concessão;
- Nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento: Durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta.

2.1.5. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE QUADROS ANGOLANOS (Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho).

A Contribuição para a formação de quadros angolanos está prevista no Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho, aprovado nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

INCIDÊNCIA

Aplica-se a todas as empresas de direito estrangeiro e às empresas de direito angolano, cujo capital social seja maioritariamente detido por pessoas ou entidades estrangeiras e que exerçam em território nacional actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, bem como as empresas de refinação e tratamento de petróleo, de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

Aplica-se também a todas as empresas de direito estrangeiro e às empresas de direito angolano com a maioria do capital social detido por pessoas singulares ou estrangeiras que, de modo permanente, prestem serviços às empresas indicadas no ponto anterior.

TAXA

À contribuição para a formação de quadros angolanos aplicam-se as seguintes taxas:

- Companhias detentoras de uma Licença de Prospecção: USD 100 000,00 (Cem Mil Dólares Americanos);
- Companhias na fase de pesquisa: USD 300 000,00 (Trezentos Mil Dólares Americanos);
- Companhias na fase de produção: USD 0,15 (Quinze Cêntimos de Dólares Americano) por barril produzido no ano;

- Refinarias: USD 0,15 (Quinze Cêntimos de Dólares Americanos) por barril processado/refinado durante o ano;
- Companhias que se dedicam ao armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos: 0,5% da receita bruta;
- Prestadoras de serviço ao sector: 0,5% do valor dos contratos realizados durante o ano.

PAGAMENTO

As contribuições são anuais e pagas trimestralmente, devendo ser efectuadas até ao último dia do primeiro mês posterior ao trimestre a que respeitam.

2.2. INCENTIVOS FISCAIS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS NACIONAIS NA INDÚSTRIA PETROLÍFERA

(Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março).

Os incentivos fiscais aplicam-se às empresas petrolíferas angolanas, na forma de empresas petrolíferas de capitais públicos e empresas privadas, que detenham interesses participativos em contratos petrolíferos para a realização de operações petrolíferas, sendo:

- Empresas petrolíferas de capitais públicos: Qualquer empresa organizada sob a forma de empresa pública ou sob a forma de sociedade comercial com capitais inteiramente públicos, subscrito exclusiva ou conjuntamente pelo Estado ou Empresas Públicas e Instituições de direito público nacional;
- Empresas petrolíferas privadas: Qualquer sociedade comercial de direito angolano constituída por sócios que sejam pessoas singulares de nacionalidade angolana, que, em conjunto, sejam detentores de 100% de capital social da sociedade e tenham por objecto o exercício de operações petrolíferas.

ISENÇÕES

Estão isentos:

- Pagamento de Bónus de Assinatura;
- Financiamento das subsidiárias da Concessionária Nacional;
- Contribuições para projectos sociais.

TAXA

Aplicam-se as seguintes taxas:

- Empresas com contratos de partilha de produção: Taxa do IRP equivalente a taxa do Imposto Industrial, do regime geral em vigor (30%);
- Empresas com outros tipos de contratos: Taxa do IRP equivalente a taxa do Imposto Industrial do regime geral em vigor (30%).

2.3. REGIME FISCAL APLICÁVEL À INDÚSTRIA MINEIRA CÓDIGO MINEIRO (Decreto-Lei n.º 3/11, de 23 de Setembro).

INCIDÊNCIA

O Regime Fiscal Aplicável à Indústria Mineira incide sobre:

- Estudos geológicos e de cartografia geológica;
- Reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais;
- Exploração, lapidação e beneficiação dos recursos minerais;
- Comercialização dos recursos minerais ou outras formas de dispor do produto da mineração;
- Restauração ou recuperação das áreas afectadas pela actividade mineira;
- Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, tratamento e comercialização de águas minero-medicinais;
- Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração e comercialização de recursos minerais existentes no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva.

EXCLUSÕES

Ficam excluídas desse regime as actividades relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos hidrocarbonetos, líquidos e gasosos.

ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Os encargos tributários das entidades que exercem as actividades abrangidas por esse regime são:

- Imposto de Rendimento;
- Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (royalty);
- Taxa de Superfície;
- Taxa Artesanal.

2.3.1. IMPOSTO DE RENDIMENTO (Imposto Industrial)

INCIDÊNCIA

Incide sobre os lucros imputáveis ao exercício das entidades nacionais ou estrangeiras que, nos termos do Código Mineiro, tenham adquirido os direitos mineiros. O Imposto sobre o Rendimento da Actividade Mineira é o Imposto Industrial que se encontra genericamente em legislação comum.

ISENÇÕES

Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre o Rendimento as entidades que estejam sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da actividade mineira. A requerimento dos interessados, dirigido ao Ministro das Finanças, ouvido o parecer do Ministro da tutela, os titulares de direitos mineiros podem obter incentivos fiscais na forma de custos dedutíveis.

TAXA

A taxa única do Imposto de Rendimento para a Indústria Mineira é de 25%.

INCENTIVOS

Podem ser concedidos incentivos fiscais quando realizados os seguintes actos relevantes para a economia do país:

- O recurso ao mercado local de bens e serviços complementares;
- O desenvolvimento da actividade em zonas remotas;
- A contribuição para a formação e treinamento de recursos humanos locais;
- A realização de actividades de pesquisa e desenvolvimento em cooperação com instituições académicas e científicas angolanas;
- O tratamento e beneficiação local dos minerais;
- A relevante contribuição para o aumento das exportações

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Para efeitos de liquidação, pagamento do Imposto de Rendimento e outras obrigações acessórias, aplicam-se as disposições gerais previstas no Código de Imposto Industrial.

2.3.2. IMPOSTO SOBRE O VALOR DOS RECURSOS MINERAIS (Royalty)

INCIDÊNCIA

O Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais incide sobre o valor dos minerais extraídos à boca da mina ou quando haja lugar a tratamento sobre o valor dos concentrados.

Tratando-se de mineração artesanal, o Imposto incide sobre os seguintes valores:

- Diamantes – sobre o valor dos lotes adquiridos pelos órgãos públicos de comercialização;
- Outros minerais (estratégicos ou não): Sobre o valor dos minerais adquiridos pelos órgãos públicos de comercialização e outros compradores autorizados.

ISENÇÃO

Estão isentos do pagamento do Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais os minerais extraídos pelas entidades que exerçam apenas actividades de prospecção e pesquisa, cujo valor comercial seja irrelevante, sendo que, cabe ao Ministro de tutela definir a relevância e a irrelevância do valor comercial.

TAXA

As taxas do Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais são as que constam na seguinte tabela:



LIQUIDAÇÃO

As entidades sujeitas ao Imposto devem, até ao dia 15 (quinze) de cada mês, entregar na Repartição Fiscal competente uma declaração Modelo D, em triplicado, contendo as quantidades mensais produzidas no mês anterior, o seu valor, as bases utilizadas para a determinação do seu preço e outros elementos necessários ao cálculo do Imposto devido.

PAGAMENTO

O pagamento é feito até ao final do mês estabelecido para a entrada da declaração.

2.3.3. TAXA DE SUPERFÍCIE

INCIDÊNCIA

Incide sobre a área definida no título de concessão, estando obrigados ao seu pagamento anual os titulares de direitos de prospecção mineira.

TAXA

O pagamento da taxa de superfície, por quilómetro quadrado da área correspondente a cada título, está sujeito aos valores que constam da seguinte tabela:

Minerais	Taxa (USD)/ Km ²				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Diamantes	7	12	20	30	40
Restantes minerais estratégicos	5	10	15	25	35
Pedras e metais preciosos	5	10	15	25	35
Pedras semipreciosas	4	7	10	15	20
Minerais metálicos não preciosos	3	5	7	12	18
Materiais de construção de origem mineira e outros minerais	2	4	6	10	15

2.3.4. TAXA ARTESANAL

MINERAIS NÃO ESTRATÉGICOS

As entidades que exerçam actividade de exploração mineira artesanal e de minerais não estratégicos estão sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da mineração artesanal ou taxa artesanal.

MINERAIS ESTRATÉGICOS

O detentor do título de exploração artesanal de minerais estratégicos está sujeito ao pagamento de:

- Impostos e taxas legais aplicáveis;
- Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (Royalty) até 5%;
- Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (Royalty), no caso dos diamantes, 3%.

FUNDO AMBIENTAL

As entidades que exerçam a actividade de exploração mineira (com excepção da actividade mineira artesanal) estão sujeitas ao pagamento de uma contribuição ao Estado, com valor a definir em Diploma próprio, que se destina à constituição de um Fundo Ambiental.

2.3.5. OUTROS IMPOSTOS APLICÁVEIS AO SECTOR MINEIRO

IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS

Os dividendos distribuídos pelas sociedades ou outras entidades empresariais, resultantes dos rendimentos obtidos nas operações de exploração mineira, estão sujeitos ao Imposto sobre Aplicação de Capitais, nos termos da Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO TRABALHO

Os trabalhadores estrangeiros, residentes ou não, contratados pelas concessionárias ou por quem, de forma legal, realiza a actividade de pesquisa, prospecção ou exploração de recursos minerais, bem como todos aqueles que forem contratados para prestar serviços técnicos, científicos ou artísticos, não tributados por outro imposto, ficam sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento do Trabalho, nos termos e condições previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

IMPOSTO DO SELO

Sempre que, no âmbito da sua actividade, as empresas inseridas no sector mineiro pratiquem actos que se subsumam às normas de incidência do Imposto de Selo.

3. REGIME DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, INVESTIMENTO PRIVADO, MECENATO, JOGOS, FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES E AUTOFACTURAÇÃO.

3.1. REGIME FISCAL DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro).

ÂMBITO

A Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, estabelece dentre outras, medidas de incentivo fiscais às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME). A atribuição desses incentivos ao abrigo desta lei tem como finalidade:

- a. Fomentar o empresariado nacional;
- b. Formalizar a economia;
- c. Promover o emprego e autoemprego;
- d. Reduzir a pobreza.

O acesso aos incentivos fiscais por parte das MPME pressupõe o seu enquadramento e posterior certificação com base na lei e segundo os seguintes critérios:

- **Micro Empresas** – empresas que tenham até 10 trabalhadores ou uma facturação bruta anual do equivalente a USD 250 000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos);
- **Pequenas Empresas** – empresas que tenham de 10 a 100 trabalhadores e/ou uma facturação bruta anual acima do equivalente a USD 250 000,00 e abaixo do equivalente a USD 3.000.000,00 (Três Milhões de Dólares Americanos);
- **Médias Empresas** – empresas que tenham entre 100 a 200 trabalhadores e/ou uma facturação bruta anual acima do equivalente a USD 3 000 000,00 (Três Milhões de Dólares Americanos) e abaixo do equivalente a USD 10 000 000,00 (Dez Milhões de Dólares Americanos).

O enquadramento das MPME para efeitos de acesso aos incentivos fiscais pressupõe a divisão do território nacional em zonas de incentivo.

Zona	Províncias	Prazo
A	Bengo, Cabinda, Cunene, Kuando Kubango, Kwanza Norte, Lunda Norte, Lunda Sul, Malange, Moxico, Namibe, Uige e Zaire	5 anos
B	Kwanza Sul, Huambo e Bié	3 anos
C	Benguela (excepto Municípios de Benguelae Lobito); Huila (excepto Município do Lubango)	2 anos
D	Luanda, Municípios de Benguela, Lobito e Lubango	2 anos

INCENTIVOS FISCAIS

As Pequena e Médias Empresas encontram-se isentas do Imposto Industrial, de acordo com as zonas em que se enquadram. Considerando a actual taxa de 35%, os incentivos traduzem-se em:

- a. Zona A - 50% - taxa efectiva de 17,5%;**
- b. Zona B - 35% - taxa efectiva de 22, 75%;**
- c. Zona C - 20% - taxa efectiva de 28%;**
- d. Zona D - 10% - taxa efectiva de 31,5%.**

Tratando-se de actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, avícolas, pecuárias, piscatórias e silvícolas, os incentivos traduzem-se na:

- a. Zona A - 50% - taxa efectiva de 7,5%;**
- b. Zona B - 35% - taxa efectiva de 9,75%;**
- c. Zona C - 20% - taxa efectiva de 12%;**
- d. Zona D - 10% - taxa efectiva de 13,5%.**

Por seu turno, as Micro Empresas, independentemente das zonas em que se encontrem, estão exclusivamente sujeitas a uma taxa de 2% sobre as vendas brutas mensais.

OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS

- a. As Micro Empresas deve utilizar o livro de registo de compra e vendas;
- b. As Pequenas Empresas devem utilizar contabilidade simplificada;
- c. As Médias Empresas devem utilizar contabilidade geral.

3.2. LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

(Lei n.º 10/18, de 26 de Junho).

ÂMBITO

Visando estimular o investimento privado interno, externo ou misto de qualquer valor, a presente lei determina a concessão de incentivos e benefícios fiscais, sendo estes aplicáveis, exclusivamente, às actividades inseridas na execução do projecto de investimento privado registado.

INCENTIVOS

Constituem incentivos fiscais as deduções à matéria colectável, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas do Imposto, contribuições e direitos de importação, o deferimento no tempo de pagamento de Imposto e outras medidas fiscais de carácter excecional que beneficiem o investidor contribuinte.

A concessão de incentivos e benefícios é automática, desde que o investimento obedeça aos critérios previstos na Lei do Investimento Privado e tem em conta objectivos económicos e sociais.

Os benefícios são concedidos e atendendo por dois factores:

- a) Sectores de actividade prioritários;**
- b) Zonas de desenvolvimento.**

Para a atribuição dos incentivos acima referidos, estabelecem-se dois regimes distintos (Declaração Prévia e Regime Especial) ficando o país dividido em 4 (quatro) zonas de desenvolvimento.

- **Zona A:** Província de Luanda e os municípios-sede das províncias de Benguela, Huíla e o município do Lobito;
- **Zona B:** Restantes municípios da província de Benguela e da Huila, províncias do Bié, do Bengo, do Cuanza Norte, do Cuanza Sul, do Huambo, e do Namibe;
- **Zona C:** Províncias do Cuando-Cubango, do Cunene, da Lunda Norte, da Lunda Sul, de Malanje, do Moxico, do Uíge e do Zaire;
- **Zona D:** Província de Cabinda.

Incentivos do regime de Declaração Prévia:

- **Sisa** - redução da taxa para metade, pela aquisição dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento;
- **Imposto Industrial** - redução da taxa da liquidação final e da taxa de liquidação provisória em 20%, por um período de 2 (dois) anos;
- **Imposto sobre a Aplicação de Capitais** - redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25%, por um período de 2 (dois) anos;
- **Imposto de Selo** - redução da taxa para metade, por um período de 2 (dois) anos.

Incentivos aplicáveis ao Regime Especial:

a) Zona A

- **Sisa** - redução da taxa para metade, pela aquisição dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento;
- **Imposto Industrial** - redução da taxa da liquidação final e da taxa de liquidação provisória em 20%, por um período de 2 (dois) anos;
- **Impostos sobre a Aplicação de Capitais** - redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 25%, por um período de 2 (dois) anos.

b) Zona B

- **Sisa** - redução da taxa em 75%, pela aquisição dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento;
- **Imposto Predial Urbano** - redução da taxa em 50%, pela propriedade dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento, por um período de 4 (quatro) anos;
- **Imposto Industrial** - redução da taxa da liquidação final e da taxa de liquidação provisória em 60%, por um período de 4 (quatro) anos. Aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de 4 (quatro) anos;

- **Imposto Sobre a Aplicação de Capitais** - redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 60%, por um período de 4 (quatro) anos.

c) Zona C

- **Sisa** - redução da taxa em 85%, pela aquisição dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento;
- **Imposto Predial Urbano** - redução da taxa em 75%, pela propriedade dos imóveis destinados ao escritório e ao estabelecimento do investimento, por um período de 8 (oito) anos;
- **Imposto Industrial** - redução da taxa da liquidação final e da taxa de liquidação provisória em 80%, por um período de 8 (oito) anos. Aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de 8 (oito) anos;
- **Imposto sobre a Aplicação de Capitais** - redução da taxa que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos em 80%, por um período de 8 (oito) anos.

d) Zona D

- **Sisa** - a taxa do Imposto de Sisa corresponde à metade da taxa que é atribuída à Zona C;
- **Imposto Predial Urbano** - taxa do Imposto Predial Urbano corresponde à metade da taxa que é atribuída à Zona C, por um período de 8 (oito) anos;
- **Imposto Industrial** - a taxa do Imposto Industrial corresponde à metade da taxa que é atribuída à Zona C, por um período de 8 (oito) anos. Aumento das taxas de amortizações e reintegrações em 50%, por um período de 8 (oito) anos;
- **Imposto sobre a Aplicação de Capitais** - a taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, que incide sobre a distribuição de lucros e dividendos, corresponde à metade da taxa que é atribuída à Zona C, por um período de 8 (oito) anos.

OUTROS INCENTIVOS

A sociedade-veículo do investimento privado, no Regime Especial, está isenta do pagamento das taxas e emolumentos aduaneiros devidos por qualquer serviço solicitado, por um ente público não empresarial, durante um período não superior a 5 (cinco) anos.

3.3. REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO PRIVADO

(Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro).

ÂMBITO

Estabelece os procedimentos aplicáveis aos Projectos de Investimento Privado nos termos dos artigos 2.º e 49.º da Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, que aprova a Lei do Investimento Privado.

INCENTIVOS

Os benefícios fiscais previstos na Lei do Investimento Privado são de concessão automática, devendo os detentores do Certificado do Registo de Investimento Privado (CRIP) beneficiarem, sem qualquer procedimento administrativo adicional.

A Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX) informa com regularidade à Administração Geral Tributária (AGT) sobre a emissão do CRIP que resulta na atribuição automática dos benefícios, por via de ofício dirigido à AGT ou ainda, mediante expediente de interoperabilidade dos seus sistemas de informação.

Para os projectos de investimento privado enquadrados no sector de actividade prioritária, ao abrigo do Regime Especial, que sejam desenvolvidos em mais do que uma das Zonas de Desenvolvimento, previstos na Lei do Investimento Privado, os benefícios fiscais são atribuídos com base na Zona de Desenvolvimento que tenha maior proporção do investimento total declarado, considerada, para este efeito, zona de desenvolvimento principal.

3.4. LEI DO MECENATO (Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro).

OBJECTO

Cria o regime jurídico dos incentivos fiscais e apoios do Estado a atribuir aos Mecenas, visando fomentar, valorizar e promover o mecenato na área social, cultural, desportiva, educacional, juvenil, tecnológica, saúde e informação.

DEFINIÇÕES

Mecenas: Pessoa colectiva que afecta, de forma altruística e desinteressada economicamente, bens, serviços ou fundos à realização de acções com vista a incentivar e contribuir para o desenvolvimento do sector cultural, desportivo, educacional, ambiental, científico, tecnológico, da saúde, da sociedade da informação, nos termos definidos na presente lei.

Liberalidades: Concessão, sem quaisquer contrapartidas de carácter económico, de fundos monetários, bens ou prestações de serviços concedidos, nos termos e limites definidos na lei.

Beneficiários das liberalidades: Pessoas colectivas que, cumprindo os requisitos subjectivos e objectivos definidos na Lei, são elegíveis para atribuição de liberalidades.

Centros de Excelência: São as pessoas colectivas públicas vocacionadas para realização de pesquisas, treino, formação avançada, investigação científica e outros ramos de investigação e desenvolvimento, com relevo técnico para desempenharem funções consultivas para o Executivo, no âmbito de políticas públicas a adoptar.

DESTINATÁRIOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais e apoios Institucionais, previstos na Lei, são atribuídos às pessoas colectivas que, de forma altruísta, prestarem serviços, financiarem total ou parcialmente obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, saúde e de informação.

Estão excluídos dos benefícios fiscais, previstos na lei, as pessoas colectivas que possuam dívidas de Impostos e a Segurança Social.

BENEFICIÁRIOS DAS LIBERALIDADES

Os beneficiários das liberalidades concedidas pelos Mecenas são:

- Pessoas colectivas públicas ou privadas que desenvolvam acções de beneficiação de carácter humanitário e de cariz educacional;
- O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos;
- Fundações com utilidade pública reconhecida nos termos da Lei;
- As associações técnico-profissionais, sociais, culturais, comunitárias a as academias;
- Agentes culturais nacionais;
- Universidades, Institutos Superiores e Centros de Excelências.

FORMAS DE ATRIBUIÇÃO DAS LIBERALIDADES

As liberalidades podem ser concedidas em dinheiro, espécie ou através de prestação de serviços.

ISENÇÕES

Estão isentos de quaisquer Impostos os resultados obtidos por entidades sem fins lucrativos, com reconhecida utilidade pública, nos termos da Lei, derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas.

A isenção prevista no ponto anterior só pode ser concedida aos beneficiários de liberalidades legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;
- Existência de contabilidade organizada, nos termos do plano geral de contabilidade, devendo esta documentação ser disponibilizada sempre que solicitada ou pelo Ministério das Finanças, Ministério da Cultura ou pela Direcção Nacional de Impostos;
- Disponham de contas certificadas por contabilista, nos mesmos termos estabelecidos para as sociedades comerciais;
- Não existir qualquer afectação de fundos resultantes das actividades prosseguidas pela entidade a qualquer membro ou terceiro;
- Inexistência de interesse, directo ou indirecto, no resultado das actividades prosseguidas;

DEDUÇÕES FISCAIS DOS MECENAS

Para o apuramento de rendimento tributável, as liberalidades concedidas pelas actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas, são considerados custos ou perdas do exercício, fiscalmente dedutíveis à matéria colectável do Imposto Industrial, em 40% do respectivo valor total;

O limite definido no ponto anterior, se a actividade for desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar, passa para 30%;

Os custos incorridos com a aquisição de obras de arte, ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, mediante a documentação da transacção através de recibo emitido pelo artista em que conste o seu número de identificação fiscal, a sua morada, a identificação do artista e o valor de venda da obra.

A dedutibilidade dos custos referidos no ponto anterior é limitada a 1% do resultado líquido do exercício em que as liberalidades são concedidas.

3.5. REGIME FISCAL DA ACTIVIDADE DOS JOGOS

(Lei n.º 5/16, de 13 de Setembro).

IMPOSTO ESPECIAL DO JOGO

a) Incidência Objectiva e Subjectiva

Incide sobre a receita bruta exclusivamente resultante da exploração da actividade de jogos, bem como os rendimentos correspondentes aos prémios e atribuições aos jogadores.

São sujeitos passivos do Imposto Especial do Jogo as entidades exploradoras da actividade de jogos.

NÃO SUJEITO

Os rendimentos derivados da exploração da actividade do jogo não estão sujeitos ao pagamento do Imposto Industrial, nem sobre o Imposto de Selo sobre recibos de quitação.

TAXA

As taxas do Imposto Especial do Jogo, que incide sobre a actividade de exploração dos jogos de fortuna ou azar, são as seguintes:

- 45% sobre a receita bruta das entidades exploradoras do jogo;
- 20% sobre o valor bruto das apostas mútuas desportivas;
- 20% sobre a receita bruta de outras apostas mútuas, hípicas ou combinações aleatórias para fins publicitários e promocionais, concurso e rifas; e
- 25 % sobre o valor global dos prémios.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

O Imposto Especial do Jogo deve ser liquidado e pago até o final do mês seguinte ao do trimestre a que corresponde, devendo o contribuinte apresentar documento de natureza contabilística, comprovativo das receitas resultantes da exploração da actividade de jogo e dos pagamentos dos prémios, designadamente fluxo de caixa.

3.6. REGIME JURÍDICO DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES (Decreto Presidencial n.º 292/18, de 03 de Dezembro).

É obrigatória a emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos ou incorpóreos e prestações de serviços.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regime é aplicável aos contribuintes com residencial fiscal em Angola em todas as transmissões de bens, prestações de serviços, adiantamento ou pagamentos antecipados que realizem no exercício da sua actividade comercial, industrial de prestação de serviço, de profissão liberal, bem como actividade civil com ou sem forma comercial.

REQUISITOS DAS FACTURAS

As facturas ou documentos equivalentes, com excepção de talões de venda ou de serviço prestados, devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Nome, fima, denominação social, Número de Identificação Fiscal, sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como dos respectivos adquirentes, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva no exercício da sua actividade profissional, comercial, industrial e civil, com ou sem forma comercial;
- Numeração sequencial e cronológica do tipo de documento e anos económicos, podendo ser utilizada uma ou mais séries devidamente identificadas;
- Discriminação dos bens ou serviços prestados, com indicação das qualidades ou unidades de referência, devendo as embalagens não transaccionáveis serem objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordado a sua devolução;
- O preço unitário e total em moeda nacional, salvo as facturas que decorrem do processo de importação ou exportação, que são sujeitas às regras do comercio internacional;
- As taxas de Impostos aplicáveis e o montante do Imposto, quando devido;
- O motivo justificativo da não liquidação do Imposto, quando devido, com indicação da norma legal que o fundamenta;
- A data e o local em que os bens foram colocados à disposição dos adquirentes, em que os serviços foram prestados, bem como, se aplicável, a data em que foram efectuados pagamentos antecipados;
- Redacção em língua portuguesa;
- A data da emissão;
- A identificação do sistema informático;
- A identificação do sistema informático utilizado para a emissão da factura ou documento equivalente, bem como, sempre que aplicável, o respectivo número da certificação.

DISPENSA DE EMISSÃO DE FACTURA

É dispensada a obrigação de emissão de factura sempre que, cumulativamente, a aquisição dos bens ou serviços não esteja relacionada de nenhuma maneira com actividade comercial, industrial ou prestação de serviços, ou com o exercício de profissão liberal, sendo o adquirente, necessariamente, uma pessoa singular e se trate de uma das seguintes operações:

- Transmissão de bens através de aparelhos de distribuição automática ou de recurso aos sistemas electrónicos;
- Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de bilhete de ingresso ou de transporte, senha, portagens ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento em que constem os elementos informativos obrigatórios;
- Transmissão de bens efectuados por vendedores ambulantes e feirantes devidamente autorizados ou licenciados por entidade competente.

PROCESSAMENTO DAS FACTURAS

O processamento das facturas deve seguir os seguintes trâmites:

- Os agentes económicos com um volume de negócios igual ou superior ao montante equivalente em AKz a USD 250 000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Americanos) devem emitir facturas ou documentos equivalentes através de programas informáticos certificados nos termos da lei;
- O volume de negócios a que se refere o disposto no ponto acima é o apurado com base na declaração de rendimentos referente ao exercício fiscal anterior, aplicando a taxa de câmbio média anual do Banco Nacional de Angola;
- Quando o período de apuramento referido no número anterior coincida com o do início da actividade, o volume de negócio corresponde ao que consta da respectiva declaração;
- A emissão de facturas ou documentos equivalentes através de programas informáticos deve efectuar-se em triplicado, destinando-se a versão original ao cliente, uma cópia ao arquivo do fornecedor e outra a acompanhar os bens em circulação, na posse do cliente, caso não seja solicitada e recolhida para efeitos de fiscalização;
- Sempre que seja reimpressa uma factura ou documento equivalente, deve o mesmo conter a menção “2.ª via, em conformidade com o original”;
- Em caso de avaria técnica dos equipamentos ou em situações de inoperacionalidade devidamente justificadas, devem os contribuintes

emitir facturas ou documentos equivalentes, impressos tipograficamente, respeitando os requisitos previstos no Regime Jurídico das facturas e documentos equivalentes.

ARQUIVAMENTO DE FACTURAS

O arquivamento de facturas deve seguir os seguintes trâmites:

- Os contribuintes são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, nos prazos estabelecidos pelo Código Geral Tributário;
- As cópias de segurança das facturas ou documentos equivalentes arquivados em formato digital devem estar disponíveis para consulta imediata, sempre que exigidos por uma autoridade oficial.

3.7. REGIME JURÍDICO DA AUTOFACTURAÇÃO

(Decreto Presidencial n.º 194/20, de 24 de Julho).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente regime é aplicável às entidades com residência fiscal em Angola, que possuam contabilidade e que no exercício de actividades económicas adquiram, no território nacional, produtos dos sectores da agricultura, silvicultura, aquicultura, apicultura, avicultura, pescas, pecuária e outros, bem como na aquisição de qualquer serviço, desde que a transmissão de bens ou prestação de serviços seja efectuada por pessoas singulares, sem capacidade para emitir facturas ou documentos equivalentes.

REQUISITOS DAS FACTURAS RECIBOS

As facturas/recibos emitidas pelos adquirentes de bens ou serviços devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Número de Identificação Fiscal ou do Bilhete de Identidade e, no caso de estrangeiro, do cartão de residente ou de outro documento de identificação pessoal do fornecedor do bem ou prestador de serviços, nomeadamente, cartão de eleitor, carta de condução ou assento do nascimento;
- Numeração sequencial e cronológica por anos económicos, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 292/18, de 3 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;

- Descrição dos bens transmitidos ou serviços prestados com indicação das quantidades ou unidades de referência;
- O preço unitário e total dos mesmos em moeda nacional;
- A data da aquisição dos bens ou prestação dos serviços e emissão da factura/recibo, ou a data em que os bens foram transmitidos ou os serviços prestados, sempre que não coincida com a data da emissão da factura/recibo;
- Conteúdo redigido em Língua Portuguesa;
- Conter a menção de «autofacturação»;
- Indicação do imposto, da taxa e do valor devido.

As entidades adquirentes de bens ou serviços com residência fiscal em Angola e que possuam contabilidade obrigam-se a diligenciar, junto da AGT, o cadastro ou a inscrição dos sujeitos a quem se substituem, quando estes não tenham sido ainda cadastrados, sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- Efectuem a autofacturação ao mesmo sujeito, por mais três vezes, durante um período mínimo de três meses;
- O valor de uma única aquisição seja igual ou superior a Kz: 500 000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

As entidades adquirentes de bens ou serviços com residência fiscal em Angola e que possuam contabilidade que se dediquem a actividade de comércio a grosso, devem reportar à Repartição Fiscal do seu domicílio sempre que efectuarem venda de mercadorias a favor de pessoas singulares, com valores a partir de Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas), devendo a informação ser submetida por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos pelos serviços AGT competente, contendo:

- O nome do comprador;
- O Número de Identificação Fiscal ou do Bilhete de Identidade e, no caso de estrangeiro, o cartão de residente ou outro documento de identificação pessoal do fornecedor do bem ou prestador de serviços, nomeadamente, cartão de eleitor, carta de condução ou assento do nascimento;
- A menção do local de residência, com a indicação da província, município, comuna, distrito, vila ou aldeia, bairro, rua e número da polícia, caso haja.

PROCESSAMENTO DAS FACTURAS

As entidades adquirentes de bens ou serviços, abrangidas pelo presente regime, devem emitir as facturas/recibos através de programas informáticos certificados nos termos da legislação aplicável, sendo que a emissão de facturas deve efectuar-se em triplicado, destinado-se a versão original ao cliente, uma cópia ao arquivo do fornecedor e outra a acompanhar os bens em circulação, na posse do cliente.

Nos casos de reimpressão de uma factura/recibo ou documento equivalente, a mesma deve conter a menção «2.ª via, em conformidade com o original». Em caso de avaria técnica dos equipamentos ou em situações de inoperacionalidade devidamente justificadas, devem os contribuintes emitir facturas/recibo ou documentos equivalentes, impressos tipograficamente, em conformidade com os requisitos previstos no presente Diploma.

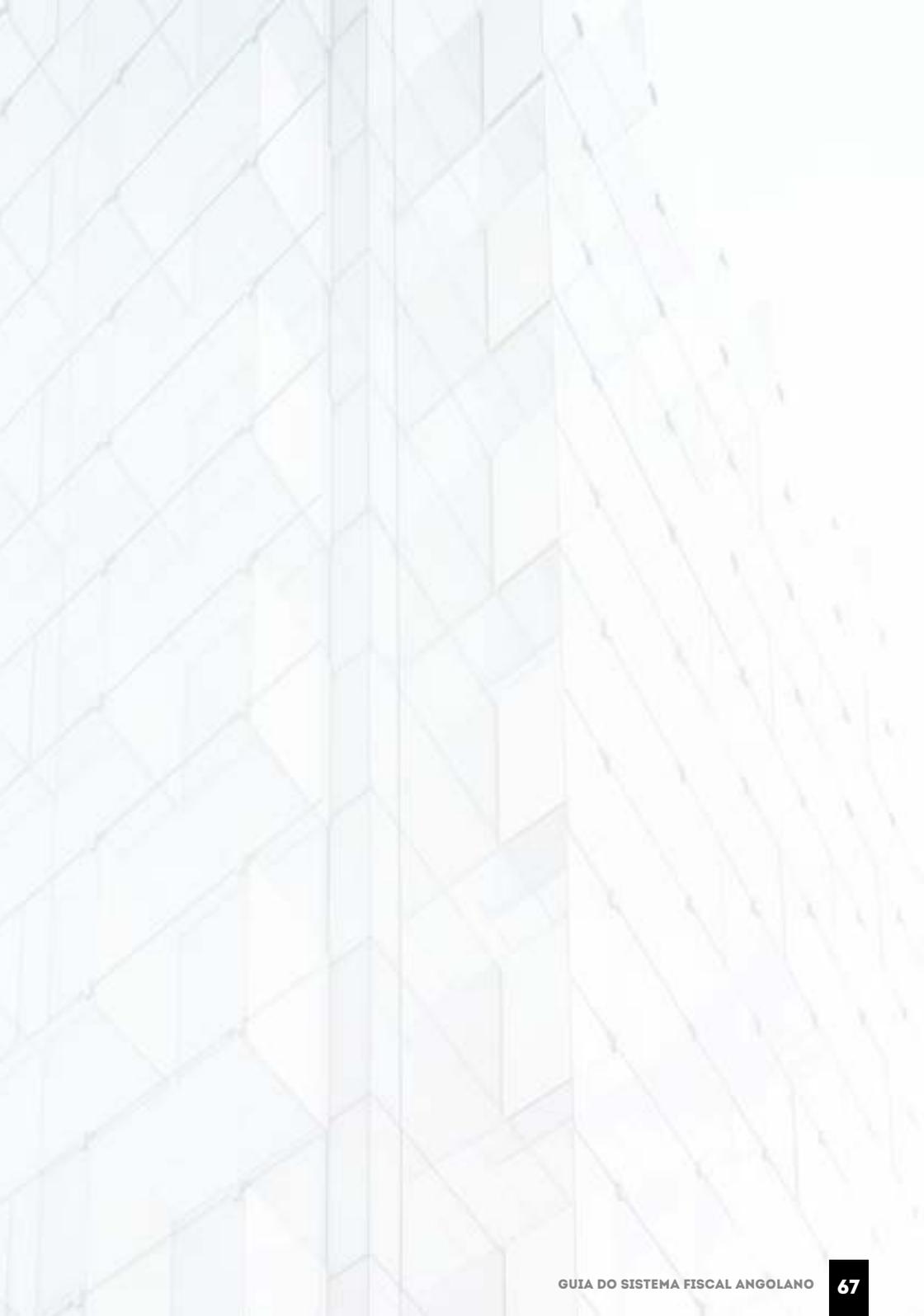
LIMITES DA AUTOFACTURAÇÃO

As facturas/recibos emitidas nos termos do regime da autofacturação não devem corresponder em mais do que 20% do total da rubrica de custos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e da rubrica de custos com fornecimento serviços de terceiros da entidade emitente, não se incluindo, no cálculo do limite dos referidos custos, os custos incorridos pelo adquirente em regime de autofacturação.

Os custos de autofacturação devem estar devidamente discriminados na contabilidade dos adquirentes e nas respectivas demonstrações financeiras. Nos casos em que os produtos adquiridos nos sectores da agricultura, silvicultura, aquicultura, apicultura, avicultura, pescas, pecuária e outros concorram, exclusivamente, para a realização do objecto social da entidade adquirente, os custos resultantes da autofacturação podem ser considerados em 60%.

OBRIGAÇÕES DE RETENÇÃO NA FONTE

Nas aquisições de bens, as entidades que efectuam a autofacturação, abrigo do presente regime, são obrigadas a proceder à retenção na fonte, aplicando a taxa do regime de liquidação provisória sobre as vendas, previsto no CII. Nas aquisições de serviços, as entidades que efectuam a autofacturação são obrigadas a proceder à retenção na fonte, ao abrigo do regime de tributação sobre os serviços, previstos no CIRT.





AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA



MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS
REPÚBLICA DE ANGOLA